



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000214/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.814 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO CANELLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem de parte dos depósitos bancários, deve ser afastada a presunção do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 59.489,53.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em Exercício.

*Assinado Digitalmente*  
EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), EDUARDO TADEU FARAH, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 262/267, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.572.948,45, calculado até 30/04/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- 1) *As solicitações fiscais não foram cumpridas na data aprezada apenas pela desídia das instituições bancárias, entretanto todas as foram atendidas;*
- 2) *Discorre sobre vários conceitos, em especial fato gerador, renda, disponibilidade e proventos de qualquer natureza, citando Constituição Federal, Código Tributário Nacional, doutrina e concluindo que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e nem de proventos;*
- 3) *Os depósitos bancários não podem servir de base de cálculo para a apuração da referida exação, pois será comprovado nesta impugnação que os valores creditados em conta corrente não são renda e sim integralidade do faturamento da empresa Triaço Industrial Ltda;*
- 4) *Por dificuldades financeiras da empresa da qual figura como sócio, se viu obrigado a efetuar transações que seria da mesma utilizando suas contas particulares sob pena de paralisação das atividades e das obrigações trabalhistas;*
- 5) *Foram excluídas do lançamento todas as operações realizadas pela empresa Triaço, contudo àquelas cujo beneficiário fosse a mesma empresa não foram excluídas. Se as contas de titularidade do recorrente foram utilizadas em benefício da empresa, claro seria que a empresa além de*

6) *Justifica as movimentações financeiras que a autoridade fiscal entendeu serem omissas seguindo a relação apresentada no auto de infração com as anotações e documentos que demonstram a sua origem e utilização pela empresa Triaço concedendo isenção ao contribuinte quanto a real utilização de suas contas correntes em benefício da pessoa jurídica;*

7) *As movimentações são provenientes de depósitos bancários que não foram creditados em sua conta por insolvência dos devedores, nem todos os depósitos tinham fundos. Junta documentos para justificar pagamentos parciais de acordos, trocas de títulos, fomentos e outras operações diárias de uma empresa que se utilizou da conta corrente da pessoa física de seu sócio;*

8) *Necessária a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, demonstração de que o uso dos recursos resultou em aumento de riqueza do impugnante, acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreu. Cita decisões administrativas e judiciais, Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e doutrina;*

9) *Junta documentação, quadro demonstrativo comparativos dos depósitos, sua origem e indicações necessárias para sua comprovação, bem como comprovantes relativos às afirmações aqui postas;*

10) *Atribuir ao recorrente a responsabilidade do crédito tributário em sua integralidade é o mesmo que atribuir toda a carga tributária da empresa que possui quadro societário próprio e independente da pessoa física em questão;*

11) *Caso entendesse que há responsabilidade pessoal do recorrente como sócio da empresa, necessário seria desconsideração da personalidade jurídica;*

12) *Requer nulidade do lançamento pela impossibilidade de a autoridade efetuar o mesmo, pelos motivos expostos.*

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou improcedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

*Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprove,*

*mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

*Tratando-se de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.*

**LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 -TFR.**

*A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, com edição anterior ao ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96.*

**CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS.**

*O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física e as transações financeiras da sociedade com as transações financeiras de seus proprietários não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade do ocorrido.*

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS.**

*As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2011 (fl. 631) e, em 21/11/2011, interpôs o recurso de fls. 634/648, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2005.

Em seu apelo, alega o recorrente que o lançamento com base em depósitos bancários não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e tampouco de proventos de qualquer natureza. Assevera ainda que os valores creditados referem-se a faturamento da empresa Triação Industrial Ltda. Por fim, insurge contra a multa imposta, alegando ser confiscatória.

De início, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de o fisco comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, também, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumpre esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados pertencem à pessoa jurídica Triaço Industrial Ltda, conforme inúmeros documentos carreados às fls. 293/619.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa procura justificar a origem de cada depósito indicando, para tanto, algum tipo de operação relacionada à pessoa jurídica, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 293/619. Nesse passo, cotejando-se as justificativas apresentadas pelo recorrente, com as inúmeras provas carreadas aos autos, verifico, pois, que os Termos Aditivos de Contratos de fomento mercantil da Triaço com a ACDC Factoring Fomento Mercantil Ltda, 298/445, por si só, não comprovam as

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

origens dos depósitos. Na verdade, não é possível identificar, de forma inconteste, que os valores indicados são relativos à atividade da pessoa jurídica e foram recebidos na conta corrente da pessoa física. Com efeito, os borderôs indicam recebimentos de valores pelos quais não consta a correspondente nota fiscal. Ademais, não é possível aferir, com precisão, se os montantes discriminados pela empresa de factoring são documentos oficiais produzidos pela emitidora dos títulos, já que não foi assinado pelo contratante Triaço Industrial Ltda e pelos responsáveis solidários.

A mesma observação anterior também se aplica para os seguintes documentos: Recibos de cessão de direitos creditórios da Triaço Industrial Ltda para Federal Tec Ativos e Fomento Mercantil Ltda, fls. 490/494; Termos Aditivos de Contrato de fomento mercantil - compra de crédito à vista entre Triaço Industrial Ltda e Lego Fomento Mercantil Ltda, fls. 521/534; Recibos e Termos Aditivos de contrato de fomento mercantil entre Triaço Industrial Ltda e AC Representações e Cobrança Ltda / Montreal Fomento Mercantil, fls. 535/582. Os demais documentos carreados, tais como: Extrato Lego Fomento Mercantil X Triaço Industrial Ltda, fls. 500/520; Polípec conciliação, fl. 583; extratos bancários, fls. 584/608 e demais documentos de fls. 617/619, não vincularam os valores com as origens dos depósitos.

Relativamente às notas fiscais juntadas às fls. 446/489; 495/498; fls. 609/616, cotejando-as com a relação dos depósitos não comprovados, fls. 249/269, verifica-se a coincidência de valores e proximidade de datas da nota fiscal nº 48.062 da FICAP S/A no valor de R\$ 21.891,97, fl. 446, e a nota fiscal nº 48.892 da Miralux Ind e Comércio no valor de R\$ 37.597,56, fl. 458. As demais notas fiscais não apresentaram coincidência de datas e valores e, dessa feita, a origem não foi comprovada.

Não se pode perder de vista que quando não se encontra presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)*

Isso posto, deve-se excluir da base de cálculo o montante de R\$ 59.489,53.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Órgão declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, consoante se infere da Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 59.489,53.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 16095.000214/2009-51  
Acórdão n.º **2201-002.814**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA